

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO FERRAMENTA EFETIVA DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

**ALICE MADUREIRA DE LIMA**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**ALICE MADUREIRA DE LIMA**

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO FERRAMENTA EFETIVA DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

**Rio de Janeiro**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

M183m      Madureira de Lima, Alice  
A mediação judicial enquanto ferramenta efetiva  
de acesso à justiça / Alice Madureira de Lima. -- Rio  
de Janeiro, 2022.  
50 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Mediação. 2. Métodos Adequados de Solução de  
Conflitos. 3. Acesso à Justiça. I. dos Santos  
Santana, Marilson, orient. II. Título.

**ALICE MADUREIRA DE LIMA**

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL ENQUANTO FERRAMENTA EFETIVA DE ACESSO À  
JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

Data da Aprovação: 15/07/2022.

Banca Examinadora:

---

Marilson dos Santos Santana

---

Juliana Lopes Ferreira

---

Victor Hugo Pacheco Lemos

Rio de Janeiro

2022

Dedico esta monografia a Rafael Trovó,  
a quem gostaria de ter podido dizer que consegui,  
mas espero que esteja vendo,  
de onde quer que esteja.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais, não só por terem me oportunizado viver uma vida tão boa e com tantas possibilidades, inclusive a de viver no Rio de Janeiro, cidade pela qual sou completamente apaixonada, mas também por serem meus exemplos de ética, empatia, dedicação pessoal, superação de dificuldades e amor.

Também agradeço ao meu parceiro Pedro, cujo encontro foi uma surpresa, e até hoje não acredito muito bem que realmente aconteceu. Na nossa casa, acordo feliz todos os dias, mesmo quando estou triste.

Gostaria de agradecer aos meus amigos por sempre verem meu melhor reflexo no espelho, mesmo quando eu não consigo enxergar, e não me deixarem desistir, mesmo quando eu pareço querer muito.

Ao meu orientador, Marilson, agradeço por ter me ensinado tanto sobre a mediação, instituto que tanto admiro, sempre com generosidade e gentileza.

E um agradecimento especial à minha equipe do CEJUSC - Capital, que se esforça diariamente para possibilitar a prática da mediação judicial na comarca da Capital com muito afinho, dedicação e amor, e que foram minhas rochas nos últimos meses da graduação, acreditaram em mim e me acolheram como se eu sempre estivesse estado lá. Muito obrigada!

“Aquele que é incapaz de abrir, completamente, a porta do inferno, será incapaz de abrir, completamente, a porta do céu, que passa pelo inferno. O inferno tem que ser criado primeiro. A função do mediador começa por aí. Ninguém pode criar o céu primeiro. [...] Quem não passa pela raiva, o ciúme, a dor, não pode alcançar o amor. Nós temos que estar fervendo, só então podemos evaporar.”

*Luis Alberto Warat*

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo a análise do instituto da mediação judicial enquanto ferramenta eficaz na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Através do estudo do fenômeno do conflito nas relações humanas, é possível se notar que o mesmo é inevitável, e usualmente carrega uma carga negativa. No entanto, o mesmo pode ser visto como uma possibilidade de transformação positiva na vida dos envolvidos. Além disso, o poder jurisdicional estatal se configura como o principal gestor dos conflitos da sociedade. Entretanto, há um afastamento entre o indivíduo e a tutela jurisdicional por uma série de razões, incluindo uma descrença no sistema devido à sua morosidade, os altos custos para sua utilização, o aspecto extremamente formal dos procedimentos e a sensação de insatisfação com os resultados obtidos nas soluções impostas no processo judicial experimentadas pelos jurisdicionados. Assim, esse cenário configura um óbice ao direito de acesso à justiça. Nesse sentido, a mediação se apresenta como um método adequado de solução de conflitos, e possui características específicas que permitem o enfrentamento das dificuldades identificadas, sendo um procedimento célere, com reduzido custo financeiro. Suas características serão estudadas à luz da legislação pátria sobre o tema e com a análise dos seus princípios informadores, que demonstram que a mediação judicial, enquanto mecanismo institucional para a resolução adequada de controvérsias, é uma efetiva ferramenta de acesso à justiça na sociedade.

Palavras-chave: Mediação Judicial. Acesso à Justiça. Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Lei 13.140/2015.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the institute of judicial mediation as an effective tool in the realization of the fundamental right of access to justice. Through the study of the phenomenon of conflict in human relationships, it is possible to notice that it is inevitable, and usually carries a negative connotation. However, it can also be seen as a possibility of positive transformation in the lives of those involved. In addition, the jurisdictional branch of state is seen as the main manager of the conflicts within society. However, there is a gap between the individual and the judicial protection, for a number of reasons, including a disbelief in the system due to its slowness, the high costs associated with its use, the extremely formal aspect of the procedures and the feeling of dissatisfaction with the results obtained in the solutions imposed in the judicial process. Thus, this scenario constitutes an obstacle to the right of access to justice. In this sense, mediation presents itself as an adequate method of conflict resolution, and has specific characteristics that allow the overcoming of the identified difficulties, being a quick procedure, with reduced financial cost. Its characteristics will be studied in the light of national legislation on the subject and with the analysis of its informing principles, which demonstrate that judicial mediation, as an institutional mechanism for the adequate resolution of disputes, is an effective tool for accessing justice in society.

Keywords: Judicial Mediation. Access to justice. Alternative Dispute Resolution. Law 13.140/2015.

## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

MASCs	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. ANÁLISE DO CONFLITO.....	15
2. ACESSO À JUSTIÇA.....	19
3. A MEDIAÇÃO.....	25
3.1. Princípios da mediação.....	32
3.1.1. Imparcialidade do mediador.....	32
3.1.2. Informalidade e oralidade.....	33
3.1.3. Autonomia de vontade das partes e decisão informada.....	34
3.1.4. Busca do consenso e cooperatividade.....	35
3.1.5. Confidencialidade.....	35
3.2. A escolha da mediação como o método adequado para a solução do conflito.....	36
4. A MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO FERRAMENTA EFETIVA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	40
5. CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	48

## INTRODUÇÃO

Em todas as sociedades, desde a antiguidade até a modernidade, os indivíduos sempre tiveram conflitos. O conflito, que pode ser entendido como a presença de discordância sobre algum interesse entre duas ou mais pessoas, enseja a necessidade da sua resolução. Para essa resolução, diversos instrumentos podem ser empregados.

Com a evolução histórica e democrática dos Estados, este tornou-se o principal responsável pela proteção dos interesses dos indivíduos e também o principal responsável por atender à necessidade de resolução dos conflitos de interesses. Tal resolução, usualmente, se dá através da via judicial, em que os indivíduos interessados ajuízam demandas para serem solucionadas por um terceiro, o juiz, que diante da análise dos fatos e direitos apresentados profere uma sentença resolutive.

No entanto, a prestação jurisdicional do Estado vem enfrentando problemas ao longo dos anos, tendo a sua capacidade de resolução questionada pela população, que é marcada por uma percepção de um Poder Judiciário ineficiente, com pouca celeridade, de sentenças insatisfatórias e pouco acessível para a população em geral. Além disso, uma cultura de litigiosidade crescente aumenta ainda mais o número de processos em tramitação, dificultando ainda mais a possibilidade de uma tutela jurisdicional que possa ser considerada eficaz.

Tal cenário apresenta um problema de obstáculo ao direito de acesso à justiça, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e previsto na Constituição Federal, que garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"<sup>1</sup>.

Conjuntamente com outras políticas públicas visando a promoção efetiva do acesso dos cidadãos à justiça, foram desenvolvidos os chamados “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (“MASCs”), manifestados em diversos formatos, incluindo, mas não limitados a, conciliação, mediação e arbitragem. Os MASCs são institutos tanto judiciais quanto

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 5º, inciso XXXV.

extrajudiciais que visam proporcionar a tutela adequada aos conflitos dos indivíduos na sociedade, de forma a otimizar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Inicialmente, pode-se entender a adoção de métodos como a mediação pelos tribunais brasileiros como uma tentativa de resolver os problemas da chamada crise na administração da justiça, caracterizada pela dificuldade do Poder Judiciário de solucionar em tempo hábil e célere o volume elevado de processos que ali tramitam. Além da morosidade, também são problemas os altos custos de ajuizamento, incluindo custas e taxas judiciais e honorários advocatícios, que transformam o processo judicial em efetivamente inacessível para uma grande parte da população. Entretanto, deve-se ter em mente que embora seja uma possível consequência orgânica da adoção de MASCs, seu objetivo primordial não é o desafogamento do judiciário, e sim a promoção dos mecanismos mais adequados para cada tipo de conflito encontrado nas relações humanas.

Com este cenário em mente, o Estado brasileiro promoveu uma série de reformas para a promoção dos MASCs, como a instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, código este caracterizado por uma grande promoção aos mecanismos adequados de resolução, e mais especificamente em relação à mediação, a promulgação da Lei 13.140/2015, que versa sobre os procedimentos específicos desse instituto.

O presente estudo pretende debruçar-se especificamente sobre a mediação, um método de solução de conflitos autocompositivo, que pode ser designado por um juiz durante a fase processual de um litígio, configurando-se como mediação processual; e também pré-processual, sendo a composição buscada pelas próprias partes antes da distribuição de um processo judicial, que pode-se dar tanto num âmbito extrajudicial (em câmaras de mediação privadas) quanto no âmbito institucional (dentro do próprio tribunal). A mediação é uma ferramenta a ser considerada neste aspecto, pois permite a resolução dos conflitos de forma célere e barata, além de possuir benefícios para a sociedade como seu caráter de prevenção de litígios futuros e pacificação social.

O estudo dos métodos adequados de solução de conflitos contemporâneos é extremamente rico do ponto de vista socioanalítico do Direito. Entender o surgimento,

necessidade, aplicação e resultados destes métodos envolve compreender conceitos fundamentais das relações humanas e jurídicas, como noções de comunicação, relacionamento interpessoal e análise do conflito; com o desenvolvimento também de um olhar crítico sobre os procedimentos jurídicos presentes no Estado democrático de direito brasileiro, seus objetivos e resultados.

Assim, o presente estudo tratará de analisar o significado do conceito de acesso à justiça e de conflito e sua relação com a mediação, sendo fundamentais para a compreensão da mediação como ferramenta institucionalizada da justiça brasileira. Serão trabalhados os principais pontos sobre o procedimento da mediação, incluindo suas características e conceitos básicos, princípios informativos e objetivos. Dessa forma, o objetivo será localizar a mediação dentro da discussão acerca do acesso à justiça no Brasil e entender se a sua institucionalização na forma da mediação judicial é uma ferramenta promotora do acesso à justiça eficaz.

## 1. ANÁLISE DO CONFLITO

O conflito sempre existiu na sociedade humana. Onde há duas ou mais pessoas em convivência, há a possibilidade de discordância e terreno fértil para o florescimento de uma situação conflituosa. Tal situação pode se dar nas mais diversas configurações sociais: entre familiares, entre amigos, entre fornecedores e clientes, entre sócios, e, muitas vezes, não poderá ser ignorado – terá que ser solucionado ou no mínimo transformado. Onde duas ou mais pessoas devam conviver, tomar decisões conjuntamente, ou chegar a consensos, correndo o risco de possuírem interesses distintos ou até mesmo opostos, há a possibilidade de conflito. O estudo do fenômeno do conflito não é apenas jurídico, abrangendo também áreas da psicologia, filosofia e sociologia, sendo um conceito interdisciplinar<sup>2</sup>.

O conflito, usualmente, denota um choque de interesses, traz um significado de enfrentamento. De acordo com o dicionário Michaelis, o conflito é uma “falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes”<sup>3</sup>. Uma situação de conflito em que haja choque de interesses pode ser afetada por três circunstâncias: seu escalonamento, ou seja, o aumento exponencial do conflito; ser ignorado, e nada acontecer, ao menos de forma superficial, não se alterando o *status quo*; ou sua resolução.

No âmbito da lei brasileira, pode-se considerar “conflito” como sinônimo de “controvérsias”, sendo as duas palavras utilizadas de formas alternadas pelo legislador quando trata sobre o tema. A exemplo, no próprio texto descritivo da Lei 13.140/2015, a chamada “Lei de Mediação”, lê-se: “Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”

Uma série de técnicas distintas podem ser aplicadas pelos envolvidos em um conflito para a obtenção de uma solução. Historicamente, sempre houve a necessidade de os seres humanos solucionarem seus conflitos, ainda que não possuíssem ajuda de terceiros para tal. Reconhecidamente antiga forma de resolução de conflitos na sociedade é a *autotutela*. A

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24.

<sup>3</sup> CONFLITO. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Brasil: Editora Melhoramentos, Ltda. 2022. Disponível em:

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito>>. Acesso em 13/07/2022.

autotutela pode ser definida como a solução do conflito através do emprego da própria força, a solução “egoísta” dos conflitos<sup>4</sup>.

A autotutela prevalecia, por exemplo, em sociedades em que havia pouca ou nenhuma interferência de terceiros no conflito, fossem estes um membro da comunidade, uma pessoa interessada ou imparcial, ou o próprio Estado, fosse decidindo pelas partes (*heterocomposição*) ou auxiliando numa negociação entre elas (*autocomposição*). A autotutela implica, portanto, a imposição da vontade de uma parte mais forte sobre a outra mais fraca.

A utilização da autotutela pode ser penalizada nas sociedades democráticas atuais, tanto na esfera cível quanto penal. Há exceção e autorização de seu uso em específicas previsões legais, como, por exemplo, no uso de legítima defesa ou em hipóteses de estado de necessidade, diante da ausência da força estatal; sendo certo que seu uso fora das previsões legais pode configurar exercício arbitrário das próprias razões ou ainda abuso de poder, caso praticada pelo Estado.

Usualmente associado a um fenômeno negativo, costuma-se pensar sobre o conflito como uma circunstância que trará problemas ou perdas, se não para ambas, para uma das partes envolvidas. Entretanto, a experiência da prática de resolução de disputas demonstra que em situações em que houve a aplicação de técnicas de autocomposição constatou-se que o conflito pode resultar em mudanças positivas para os envolvidos<sup>5</sup>. Esses resultados positivos advêm do deslocamento do olhar sobre o conflito como algo ruim, que invade as relações humanas e deve ser evitado a qualquer custo, para um olhar que compreende o conflito como natural e inerente às relações humanas, e, portanto, inevitável.

Sendo natural, deve-se procurar formas saudáveis e produtivas de lidar com o mesmo. O desenvolvimento de técnicas de resolução de conflitos como a mediação baseia-se em estudos sobre a natureza e características dos conflitos, com teorias como a das "espirais de conflito". A espiral do conflito é a ideia de que um conflito tem um ponto inicial ao qual, a cada ação e reação dos envolvidos, adiciona-se mais um ponto, aumentando-se

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 166.

<sup>5</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 27.

progressivamente a gravidade da situação, surgindo novos pontos de divergência, sendo cada reação e ação pior enquanto uma resposta às anteriores, chegando ao ponto do próprio ponto originário estar em segundo plano diante dos novos conflitos da espiral, configurando um cenário onde as partes são simultaneamente agressor e vítima.

Por isso, foi importante criarem-se técnicas e mecanismos para a interrupção da espiral de conflito, transformando o que seria uma situação destrutiva em uma situação construtiva. O conflito claramente tem a potencialidade de se transformar e crescer, devendo então ser direcionado para um lado de transformação positiva. Assim, a mediação, por exemplo, possui técnicas que possibilitam a identificação das razões subjacentes ao conflito, o diálogo colaborativo sem atribuição de culpa, a compreensão das ações e reações dos mediandos de forma a racionalmente trabalhar a resolução da disputa, sendo eficiente na transformação do conflito:

[...] o conflito pode conduzir ao crescimento e ser produtivo para todas as partes. Para que isso aconteça, em geral depende da capacidade dos participantes de criar procedimentos eficientes para a resolução dos problemas de forma cooperativa, de sua capacidade de pôr de lado a desconfiança e animosidade enquanto trabalham juntos seu conflito, e a disponibilidade de soluções que possam satisfazer - pelo menos parcialmente - os interesses de todas as partes.<sup>6</sup>

Assim, a depender da natureza do conflito, deve-se buscar o mecanismo mais adequado para tentar solucioná-lo, dentro do possível. Uma das ferramentas mais utilizadas na sociedade contemporânea para a resolução do conflito, é, conforme supramencionado, a busca da jurisdição estatal. A função jurisdicional do Estado se configura, precisamente, no poder-dever do Estado de atender e solucionar os conflitos dos seus jurisdicionados, usualmente através de um processo judicial que culminará em uma sentença solucionando a lide apresentada.

Idealmente, o Estado seria capaz de acolher todos os indivíduos que assim necessitassem de sua atuação. Entretanto, o que se observa é um afastamento do cidadão do seu sistema jurisdicional e o que se chama de “crise do Poder Judiciário”: a dificuldade do ente estatal de solucionar, de forma eficiente (considerando aspectos de celeridade, eficácia das decisões e custos) as demandas da sociedade. Dados do Conselho Nacional de Justiça

---

<sup>6</sup>MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1998, p. 5.

reportam que ao fim de 2020 o sistema judiciário nacional possuía um total de 75,4 milhões de processos<sup>7</sup> com um tempo de tramitação médio de 3 anos e 2 meses<sup>8</sup>.

Assim, tem-se o impedimento de o Estado exercer com qualidade uma de suas funções primárias, através do Judiciário, de resolução das controvérsias e demandas da sociedade. A dificuldade de o Estado prestar de forma plena e efetiva a tutela jurisdicional é um problema na sociedade democrática brasileira, pois, sendo a tutela jurisdicional uma importante ferramenta de defesa e concretização de direitos, e sendo esta enxergada pela sociedade com baixa credibilidade, se configura um afastamento dos indivíduos do seu sistema jurisdicional, resultando assim na mitigação de um direito reconhecido pela Constituição Federal como fundamental dos indivíduos, que é de ter apreciado pelo Poder Judiciário seus direitos que se encontram ameaçados ou lesados<sup>9</sup>, ou seja, o direito de acessar à justiça.

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 102.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *op. cit.*, p. 209.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 5º, inciso XXXV.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA

A discussão acerca do “acesso à justiça” já existia superficialmente nas sociedades modernas a partir do fortalecimento dos Estados liberais no século XVIII e XIX e, com eles, a difusão de noções de direitos humanos, em que passou-se a reconhecer o direito dos indivíduos, dentre outros, à proteção judicial. No entanto, essa discussão era meramente formal, e o Estado não agia de forma a estimular ou promover o acesso dos indivíduos ao sistema de justiça. O direito a obter justiça, tal qual o direito à vida ou à liberdade, era considerado um direito natural, em que o Estado não precisaria agir para garanti-lo, apenas reconhecê-lo, devido à sua natureza antecessora ao próprio Estado.<sup>10</sup>

Já na metade do séc. XX, a partir dos anos 70, especialmente, com o desenvolvimento dos Estados de bem-estar social e da compreensão de direitos humanos não enquanto individuais, mas coletivos, foi quando se estabeleceu que o Estado deveria ter uma participação ativa na proteção e estímulo aos diversos direitos sociais básicos. Esse movimento consolidou a necessidade de os Estados democráticos participarem ativamente do processo de garantia dos direitos básicos a seus cidadãos, incluindo uma justiça considerada efetiva, sendo o próprio *acesso* “a forma pela qual os direitos se tornam efetivos”<sup>11</sup>. Esse direcionamento e atuação estatal se deram através da elaboração e aplicação de diversas reformas em políticas públicas, visando a democratização da administração da justiça. Assim, portanto, passou-se a desenvolver o estudo sobre o efetivo acesso à justiça nos moldes que evoluíram até as discussões atuais.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a definição da expressão “acesso à justiça” pode ser entendida a partir da análise da razão entre a procura da justiça pelos cidadãos e a oferta de justiça pelo Estado<sup>12</sup>, ou seja, há acesso à justiça quando todo cidadão que possua uma demanda tenha a possibilidade de solucioná-la através do aparelho estatal.

Tal importância tem a noção de acesso à justiça no conjunto dos direitos individuais e sociais que ela pode ser considerada como um pressuposto indispensável para a efetividade

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 8.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 11.

<sup>12</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 146.

dos demais direitos, sendo “um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”<sup>13</sup>. O pleno acesso à justiça é, portanto, indispensável para o ideal funcionamento de qualquer sistema jurídico que vise garantir os direitos individuais e sociais de forma justa e igualitária. Humberto de Pinho (2019) se manifesta nesse sentido, afirmando que

[...] é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça.<sup>14</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth entendem que “acesso à justiça” se relaciona com duas funções basilares do sistema judiciário, quais sejam, sua acessibilidade de forma igualitária para todos sob sua proteção, e conjuntamente que os resultados alcançados sejam considerados justos, tanto sob uma ótica individual quanto coletiva<sup>15</sup>.

Sabe-se, entretanto, que o acesso à justiça, neste caso, ao Poder Judiciário enquanto realizador dessa justiça, é difícil para uma grande parcela da população. Assim, existem alguns obstáculos comumente observados que atrapalham um efetivo acesso à justiça ao afastarem o cidadão da proteção jurisdicional, que serão trabalhados adiante, com especial destaque os obstáculos encontrados pela parcela economicamente mais vulnerável da sociedade, que tem mais dificuldade de arcar com os diversos custos de um processo judicial.

Em relação a um primeiro obstáculo econômico, sabidamente, ingressar com um processo judicial tem gastos financeiros para as partes envolvidas, como o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais necessárias para o andamento do litígio. Além disso, há um custo subjacente do risco da sucumbência, que a parte interessada deve levar em consideração nos seus cálculos, visto não haver, *a priori*, garantia de sucesso na demanda, ainda que baseada em direito material claramente violado, por exemplo.

Outro fator a ser levado em consideração no obstáculo econômico enquanto impeditivo do acesso à justiça é o fato de que quanto menor o valor da causa, menos parece

---

<sup>13</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 146.

<sup>14</sup> DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade**. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez. 2019, p. 241.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 8.

valer a pena ingressar com uma ação, podendo o valor total da disputa ser ultrapassado pelos custos da ação, tornando-a infrutífera do ponto de vista do ingressante, que terá que dispendir mais para acessar à justiça do que o que poderá reaver<sup>16</sup>. Tanto Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) quanto Boaventura de Sousa Santos (1999) identificaram em seus trabalhos que o custo das ações cresce proporcionalmente em relação o valor da causa, quanto menor sendo este, mais aumentando os gastos despendidos com o procedimento judicial, incorrendo no que Boaventura de Sousa Santos intitula “dupla vitimização”<sup>17</sup> das classes economicamente vulneráveis, visto que eles são os maiores interessados em processos com um baixo valor da causa, e os que mais sofrem os impeditivos econômicos do processo.

A morosidade própria da maioria dos sistemas judiciais do mundo contemporâneo, incluindo o próprio judiciário brasileiro, também aumenta exponencialmente os custos do processo. Logicamente, quanto mais tempo durar um processo judicial, mais tempo terá que se arcar com custos advocatícios e mais possibilidades de custas a serem pagas surgirão. Sobre este aspecto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam que a falta de prazos razoáveis no cumprimento das funções jurisdicionais é sinônimo de uma justiça inacessível, uma vez que “pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito”<sup>18</sup>.

Boaventura de Sousa Santos adiciona o fator da morosidade também ao seu conceito de dupla vitimização, entendendo que a lentidão dos sistemas judiciários acarreta até mesmo uma tripla vitimização:

De facto, verificou-se que essa vitimização é tripla na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido num custo económico adicional e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos.<sup>19</sup>

Por isso, o acesso à serviços advocatícios gratuitos para pessoas financeiramente hipossuficientes também é um mecanismo empregado para incentivar o acesso à justiça, como é o caso das Defensorias Públicas, no Brasil. Este é o obstáculo mais claro a ser transposto

---

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 19.

<sup>17</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 147.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, op. cit., p. 20.

<sup>19</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 147.

pelos sistemas judiciários, e a instituição de assistência judiciária gratuita foi um grande passo na direção da democratização da justiça. Também nesse aspecto se encaixa a criação de Juizados Especiais em que a própria presença do advogado pode ser dispensada, eliminando assim os custos com honorários advocatícios, como o Juizado Especial Cível.

Além dos obstáculos econômicos, também existem aspectos sociais, culturais e psíquicos que devem ser levados em consideração na relação entre o cidadão e a justiça acessível. Tais obstáculos são agregados em uma categoria intitulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como “possibilidade das partes” ou “capacidade jurídica pessoal”<sup>20</sup>. Isto porque, a depender de uma série de aspectos específicos de cada pessoa, será mais ou menos possível que ela decida ingressar com uma ação judicial, e cumpra com sua decisão.

Um aspecto social dentro da possibilidade da parte, identificado por Cappelletti e Garth, é a própria capacidade do indivíduo de reconhecer o fato de que possui um direito próprio a ser reivindicado. Novamente, ficam vulneráveis as populações mais pobres da sociedade, cujo status econômico muitas vezes também lhes impede o acesso a uma educação de qualidade. Para que se busque a justiça, é necessário primeiro saber que uma injustiça aconteceu, e para isso, é necessário saber a que se tem direito dentro da sociedade. Sem dúvidas, e infelizmente, o conhecimento sobre leis e direito em geral não é difundido adequadamente nas sociedades, sendo, inclusive, considerado elitista, de linguagem excludente e inacessível para os leigos.

Embora atinja especialmente a população economicamente vulnerável, também ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que pode ser observada uma assimetria muito grande (e, portanto, um acesso à justiça desigual) entre grandes litigantes eventuais e litigantes habituais<sup>21</sup>, como, por exemplo, entre corporações e indivíduos, ou entre fornecedores e consumidores. A isto também respondeu o ordenamento jurídico brasileiro criando legislações especialmente preocupadas em proteger a parte mais vulnerável de uma relação jurídica, de forma a estimular o equilíbrio entre as partes e diminuir o obstáculo no acesso à justiça, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 22.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 25.

Não basta identificar a existência de um direito ou sua violação, estando também dentro da capacidade jurídica pessoal, e, portanto, sendo também um dos obstáculos psíquicos do acesso à justiça, a própria sensação de aproximação do indivíduo com seu sistema judiciário. Como supramencionado, detalhes procedimentais do direito são amplamente desconhecidos pela população leiga, que muitas vezes não sabe por onde começar ou onde encontrar aconselhamento jurídico; ou até mesmo não tem vontade de buscá-lo, por sentir-se alheio ao sistema e considerar desinteressante a hipótese de recorrer ao sistema judiciário:

“Os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tido como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.”<sup>22</sup>

Consoante a este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça também se manifesta sobre a necessidade de modificação da própria forma de se enxergar o sistema judiciário, sendo essa modificação um importante passo na efetivação de um pleno acesso à justiça:

Naturalmente, se mostra possível realizar esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se, assim, estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde as pessoas buscam e encontram suas soluções - um centro de harmonização social.<sup>23</sup>

A compreensão do lugar ocupado pelos Métodos Adequados de Solução de Conflitos na promoção do acesso à justiça remete, portanto, à necessidade que se desenvolveu ao longo dos anos de se promover reformas no sistema objetivando diminuir a distância entre o cidadão e a justiça através da diminuição ou, idealmente, eliminação dos obstáculos comumente observados nessa relação. Tais reformas encontram respaldo nos estudos da Sociologia do Direito que observaram ser ilusória a ideia de que apenas o litígio tradicional do Poder Judiciário possui a capacidade de realizar justiça dentro de uma sociedade, ou que há apenas uma forma de se obter um resultado justo dentro dos parâmetros jurídicos esperados<sup>24</sup>:

As reformas [...] visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios [...] instituições leves, relativa ou

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 24.

<sup>23</sup> GENRO, Tarso. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 14.

<sup>24</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 153.

totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes.<sup>25</sup>

Assim, desenvolveram-se mecanismos alternativos para responder às necessidades de acesso à justiça apresentadas pela sociedade. A instituição de meios como a mediação, conciliação e a arbitragem foram formas de apresentar ao jurisdicionado possibilidades de atuações diferentes às tradicionalmente encontradas no processo judicial, de forma a diminuir o afastamento do indivíduo do sistema judiciário e oferecer a prestação de uma solução mais adequada a cada tipo de conflito, sendo, por isso, chamados de “métodos adequados de solução de conflitos”.

A mediação, foco do presente trabalho, carrega consigo características específicas que respondem diretamente aos problemas apresentados ao longo deste capítulo, tendo uma função importante no que tange à possibilitação de uma prestação jurisdicional mais célere e menos custosa, além de ser planejadamente informal e acessível, potencialmente aproximando as partes não apenas da justiça no sentido de jurisdição estatal, mas também no sentido de perceberem o resultado como justo, tendo assim a capacidade de um satisfatório tratamento das demandas apresentadas.

---

<sup>25</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 154.

### 3. A MEDIAÇÃO

O estímulo à autocomposição é uma norma fundamental do direito processual civil brasileiro, tendo proeminente destaque logo no terceiro artigo do Código de Processo Civil, o qual define que o Estado agirá de forma a promover, sempre que puder, uma resolução consensual das controvérsias que lhe forem apresentadas<sup>26</sup>.

O mesmo artigo 3º, também, faz questão de chamar para ação membros importantes da sociedade jurídica brasileira, como advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público<sup>27</sup>. Tal previsão legal define que o estímulo à autocomposição não é apenas um dever estatal, mas também um dever que precisa ser observado por todos, dando assim a sua devida importância na vida em sociedade.

Assim, o texto legal traz uma grande importância para os métodos de solução consensual de conflitos, indicando que sua promoção deve acontecer pelo Estado sempre que houver a possibilidade. O procedimento autocompositivo através da mediação pode ser designado pelo juízo competente, árbitro ou requerido pelas partes inclusive se um processo judicial ou arbitral já houver sido iniciado<sup>28</sup> e estiver em curso, podendo também assim, é claro, dar-lhe encerramento.

Por essa razão, Fredie Didier defende a existência do chamado *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, considerando que seria um princípio orientador da atuação jurisdicional do Estado<sup>29</sup>. Conforme será demonstrado a seguir, alterações nesse sentido nas últimas duas décadas da legislação brasileira baseiam e respaldam essa doutrina, e

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. “Art. 3º. [...] §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. “Art. 3º. [...] §3º. **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial.**”

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29.06.2015. “Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.”

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 380.

demonstram um afastamento necessário da cultura da sentença em direção à cultura da autocomposição e à cultura da pacificação<sup>30</sup>.

A política de incentivo à autocomposição se reflete também nos aspectos financeiros do processo. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, beneficia diretamente aqueles que buscam a autocomposição antes de distribuir uma demanda processual ao definir em sua Tabela de Custas e Taxas Judiciais referentes ao ano de 2022 que, caso documentalmente comprovado que as partes se valeram, antes de ajuizar a demanda, de tentativa de composição através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou outros locais oficialmente reconhecidos pelo Tribunal, o valor da taxa judiciária padrão passará de 3% para 2% sobre o valor do pedido.<sup>31</sup>

Os artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil tratam sobre os procedimentos dos dois métodos, além de outros artigos esparsos com regulamentações diversas sobre o tema. A exemplo, dois importantes artigos sobre o tema encontrados em outros lugares do Código de Processo Civil são o art. 334, que define que o juiz designará audiência de conciliação ou mediação quando do recebimento da petição inicial, caso a mesma preencha os requisitos iniciais e não seja liminarmente improcedente; e o art. 515, incisos II e III, que caracteriza as decisões homologatórias de autocomposições tanto judiciais quanto extrajudiciais como títulos executivos judiciais.

A mediação é um destes métodos de resolução de conflitos autocompositivo, ou seja, é um método em que a solução do conflito é construída pelas próprias partes que o integram. Similarmente, a negociação também é um método autocompositivo, diferenciando-se da mediação pela ausência naquela, e presença nesta, de um terceiro imparcial cuja atuação visa auxiliar as partes envolvidas (os mediandos, neste caso) a alcançar a autonomia necessária para decidir sobre o conflito. Dessa forma, a mediação configura-se como uma espécie de negociação assistida, em que o terceiro imparcial (mediador) não decide pelas partes, diferentemente dos chamados métodos heterocompositivos, como, por exemplo, uma sentença

---

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10.

<sup>31</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral da Justiça. **Portaria CGJ N° 226/2022, 07 de março de 2022**. Rio de Janeiro, 2022.

no litígio tradicional – em que o juiz analisa os fatos e o direito e chega a uma decisão, que será imposta aos participantes.

Entre a mediação e a conciliação, tem-se a diferença de que o conciliador, diferentemente do mediador, pode atuar no direcionamento das partes no sentido do que poderia ser a melhor solução para os casos, tendo mais liberdade de dar sugestões específicas e aplicar seu conhecimento, por exemplo, jurídico, para informar e educar as partes sobre as possibilidades à mesa, inclusive sugerindo uma ou outra solução específica que considere adequada. Sua atuação é considerada mais adequada à resolução de um conflito pontual, entre partes que, por exemplo, não possuam vínculos ou uma relação continuada. Entretanto, a conciliação ainda é um método autocompositivo, pois a decisão continua na mão das partes, e as propostas oferecidas pelo conciliador não têm caráter obrigatório, podendo ser debatidas, trabalhadas e acatadas ou não.

A heterocomposição seria, então, por outro lado, uma técnica de resolução de conflitos em que um terceiro substitui a vontade das partes na determinação da solução. Ao contrário, portanto, da autocomposição, em que se encontram as próprias partes agindo de forma autodeterminada e voluntária na decisão da solução.

Assim, na mediação, o poder de decisão está na mão dos mediandos, que negociam de forma não-adversarial e colaborativa suas diferenças e seus interesses. Ao voluntariamente serem parte da composição de suas próprias soluções, os mediandos trabalham e constroem suas próprias ferramentas de negociação, cujos frutos poderão ser colhidos também após o fim da mediação. Por isso, a mediação tem um caráter pedagógico e também de prevenção de litígios<sup>32</sup>.

Na solução do litígio através da via judicial, estabelece-se uma relação adversarial e antagonica que, ao final, resultará em uma parte vencedora e outra parte vencida. O resultado esperado da mediação, no entanto, baseia-se no binômio "ganhador-ganhador", em que nenhuma parte sairá derrotada ou se sobressairá em relação a outra. Conforme apontado por

---

<sup>32</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 17.

Fernanda Tartuce, para a realização da mediação, é necessário anteriormente a relativização da dicotomia entre certo e errado inerente ao processo judicial tradicional<sup>33</sup>.

O fato de a decisão estar nas mãos de um terceiro, o tempo e gastos despendidos num processo judicial, o desgaste nas relações que porventura existiam entre as partes envolvidas, o descrédito do Poder Judiciário e a possível insatisfação com a decisão diante da falta de ingerência sobre a mesma, são fatores que influenciam fortemente na sensação das partes de se a solução encontrada foi justa ou não. É o comumente chamado no jargão popular de "ganha, mas não leva" – ainda que a decisão final seja favorável, não se sai com a sensação de satisfação ou ainda de que a justiça foi feita.

O empoderamento das partes para que realizem sua própria tomada de decisão é fundamental na mediação, justamente para que se possibilite a construção de um cenário "ganha-ganha" na solução do conflito, e se evite ainda a possibilidade da ocorrência do “fenômeno da litigiosidade remanescente”<sup>34</sup>, ou seja, que ainda restem conflitos ou problemas entre as partes após a sentença devido à imposição de uma solução inadequada ou incompleta.

A efetividade de um procedimento judicial está ligada ao grau de satisfação das necessidades das partes envolvidas, sejam estas necessidades práticas, legais ou até mesmo morais. O grau de satisfação, por sua vez, está intimamente conectado com a sensação de justiça, sendo percebido como mais justo o procedimento em que o jurisdicionado saiu mais satisfeito<sup>35</sup>.

André Gomma de Azevedo destaca o entendimento de que, nesse aspecto, a mediação possui um grande componente transformador, em que o empoderamento das partes pode ser considerado um dos seus objetivos, transformando a forma com que possivelmente lidarão com seus conflitos futuros. Processos autocompositivos como a mediação podem ser entendidos como ferramentas importantes de desenvolvimento de cidadania, de caráter democrático, além de meios possibilitadores da pacificação social<sup>36</sup>, ao possibilitar a transição

<sup>33</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 99.

<sup>34</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 100.

<sup>35</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 18.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10: “[...] o Conselho Nacional de Justiça, presidido pela Ministra ELLEN GRACIE, Presidente do Supremo Tribunal Federal, acaba de lançar o “Movimento pela

de uma cultura de litigiosidade e de sentença para uma cultura da paz, como explica Fredie Didier:

Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da *cultura da sentença para a cultura da paz*.<sup>37</sup>

Enquanto método adequado de solução de conflitos institucionalmente reconhecido, a mediação foi regulamentada no Brasil através da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e posteriormente regulamentada pela Lei 13.140/2015 (“Lei de Mediação”).

A Resolução 125/2010 do CNJ regulamentou a Política Judiciária Nacional a partir do reconhecimento, consoante evolução histórica do tema, de que o acesso à justiça deve ser trabalhado ativamente pelo Poder Judiciário, inclusive e especialmente através de mecanismos consensuais de solução de conflitos, considerados como instrumentos, quando corretamente implementados, estimuladores da pacificação social e preventivos de litígios posteriores.

A referida resolução promove não necessariamente ou somente a utilização da mediação ou conciliação, mas sim a possibilidade de assegurar a todos o direito de ter o método mais adequado para solucionar seu conflito, considerando suas particularidades e natureza, em oposição a um único método para todo e qualquer tipo de demanda, cabendo aos órgãos judiciários a criação e oferecimento desses métodos adequados, sendo exemplos deles a mediação e a conciliação.

A partir da Resolução 125/2010, criaram-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), órgãos responsáveis pelo desenvolvimento e implementação das políticas de tratamento adequado dos conflitos no Brasil. Ainda, também estipulou a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), locais onde as sessões de mediação acontecem dentro do âmbito judicial, seja na modalidade pré-processual ou processual, e também onde poderão ser

---

Conciliação”, com o objetivo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”. Com todas essas iniciativas, a atual **cultura da sentença** será, com toda a certeza, paulatinamente substituída pela **cultura da pacificação**.”

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 379.

desenvolvidos e implementados programas de orientação ao cidadão em relação à autocomposição e à solução adequada de conflitos.

A posterior promulgação da Lei 13.140/2015 trouxe novas regulamentações, agora especificamente sobre a mediação, incluindo o seu conceito, que encontrado no parágrafo único do artigo 1º, define a mediação como uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia.”<sup>38</sup>

Além disso, trouxe também a referida Lei 13.140/2015 outras disposições complementares que reforçaram e organizaram os procedimentos da mediação, com detalhes sobre a aplicação dos princípios da mediação, como por exemplo de que nenhuma pessoa é obrigada a permanecer em um procedimento de mediação contra sua vontade (art. 1º, §2º), salvo se prevista em cláusula contratual, caso em que deverão participar ao menos da primeira sessão (art. 1º, §3º).

Também dispõe o referido artigo que a mediação só poderá versar sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis, mas transigíveis (art. 3º). Além disso, o eventual acordo realizado na mediação não precisa versar sobre a totalidade da controvérsia, podendo solucionar o conflito de forma total ou parcial (art. 3º, §1º). Essas são disposições importantes na manutenção da liberdade das partes de compor a solução realmente da forma que acharem mais adequada, não estando obrigadas a seguir nenhum caminho específico na construção mútua da solução.

Para permitir a ideal realização das sessões de mediação, e que nenhuma das partes seja prejudicada pela escolha de um procedimento autocompositivo, também define a Lei 13.140/2015 que os prazos do processo serão suspensos pelo tempo necessário para a solução consensual do litígio (art. 16 c/c art. 17, parágrafo único).

Além dessas, podem ser encontradas diversas outras disposições sobre o tema, incluindo sobre a forma da correta atuação dos mediadores, tanto em âmbito judicial quanto

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29.06.2015.

extrajudicial, tratando sobre como devem conduzir o procedimento de mediação e que devem seguir os princípios específicos de sua condição enquanto mediadores, trazendo também suas exceções, como ao princípio da confidencialidade, quando necessário. Sobre os princípios, especificamente, se tratará mais aprofundadamente adiante neste mesmo capítulo.

Por ser uma negociação assistida, o mediador tem uma importante função dentro da mediação, e exerce interferência ao guiar os mediados em busca da solução. Esse poder de decisão, entretanto, se configura de uma maneira limitada e não autoritária, e a intervenção se dá em um sistema que deve existir independentemente do interventor<sup>39</sup>. O mediador é, tão somente, visto como um "catalisador da solução negocial do conflito"<sup>40</sup>, que deverá ser identificada pelos próprios participantes.

Segundo Christopher Moore, em sua obra “O Processo de Mediação”:

O mediador [...] trabalha para reconciliar os interesses competitivos dos dois adversários. A tarefa do mediador é ajudar as partes a examinar seus interesses e necessidades e a negociar uma troca [...] e a definição de um relacionamento que venha a ser mutuamente satisfatório e possa corresponder aos padrões de justiça de ambos.<sup>41</sup>

O Código de Processo Civil traz também a sua descrição do que é o mediador, que pode ser encontrada no art. 165, §3º, no qual lê-se:

Art. 165. [...]

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O mediador, atuando no âmbito judicial, é um auxiliar da justiça, com suas respectivas regras (art. 148, II; art. 170 e 173, CPC). O mediador deve ser um profissional capaz de compreender o contexto e dinâmica do conflito que lhe é apresentado, facilitando através de técnicas de escuta ativa e intervenção controlada a comunicação entre as partes, auxiliando os envolvidos a também compreenderem suas questões durante o procedimento.

---

<sup>39</sup> MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1998, p. 28.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 379.

<sup>41</sup> MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1998, p. 30.

### 3.1. Princípios da mediação

Os princípios informadores da mediação, destacados neste trabalho a partir do artigo 2º da Lei 13.140/2015 e do artigo 166 do Código de Processo Civil são fundamentais para que sua aplicação ocorra da forma mais adequada possível para a resolução da controvérsia. O respeito aos princípios é essencial para a proteção dos próprios mediandos participantes, conferindo segurança ao procedimento e um efetivo desenvolvimento da sessão. Conforme alertado por Fernanda Tartuce:

Jurisdicionados e advogados brasileiros padeceram de muitas mazelas ao longo dos anos por conta de práticas enviesadas que, apesar de denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios nem técnicas, revelando uma perversa busca de extinção de processos judiciais a qualquer custo.<sup>42</sup>

Os principais princípios identificados por este trabalho serão discutidos a seguir.

#### 3.1.1. Imparcialidade do mediador

O mediador deve ser imparcial em relação ao conflito que irá mediar, não podendo ter interesse sobre a situação, inclusive tendo o dever de revelar aos mediandos caso haja qualquer fato que possa influenciar na sua imparcialidade naquela mediação, ainda que acredite que continuará sendo imparcial, podendo ser recusado pelos mediandos individual ou coletivamente. Sua imparcialidade é analisada de forma equiparada às hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes previstas na legislação.<sup>43</sup>

Para manter-se imparcial, o mediador deve ter alguns cuidados durante a mediação, como, por exemplo, de não realizar juízos de valor sobre a aparência dos mediandos, sendo esta irrelevante para a sua atuação. Deve, também, e principalmente, estar atento às suas

---

<sup>42</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 213.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29.06.2015. “Art. 5º. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.”

próprias percepções sobre o que está sendo discutido, entendendo sua própria condição humana interpretativa, de forma que possa selecionar as informações e questionamentos adequados para a continuidade do procedimento, lembrando sempre que ainda que seja inevitável que o próprio mediador visualize um ou outro caminho melhor a ser seguido, sua função é conduzir os mediandos para que eles mesmos descubram o caminho que consideram adequado, não tendo relevância e não devendo influenciar o que o mediador porventura pense sobre o situação em discussão.

André Gomma destaca que embora o mediador seja imparcial na condução do processo, ele não é imparcial *quanto ao processo*, o que significa dizer que ele deve defender o correto desenvolvimento da mediação e seus princípios, consciente de que é a ferramenta adequada para a solução daquela controvérsia, incluindo no que tange ao respeito aos direitos e garantias de cada parte na mediação<sup>44</sup>.

### 3.1.2. Informalidade e oralidade

O princípio da informalidade carrega uma característica fundamental para a efetividade e o bom funcionamento da mediação, pois define a importância de se realizar um procedimento acessível, não engessado por regras formais que porventura confundiriam, intimidariam ou afastariam psicologicamente o mediando de sua realização. Fredie Didier caracteriza a mediação como um processo dotado de "leveza"<sup>45</sup>. A Lei de Mediação estabelece em seu art. 166, §4º: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.”

A adesão ao princípio da informalidade implica despir do procedimento da mediação a simbologia rígida usualmente associada ao procedimento jurisdicional tradicional, incluindo a postura e vestimenta dos mediadores, cuja posição hierárquica é horizontal em relação aos mediandos; a escolha do ambiente onde se dará a sessão; a linguagem utilizada pelos mediadores durante a sessão e também na confecção do Termo de Mediação. É uma ferramenta importante na aproximação do mediando ao mediador, conforme exposto por André Gomma de Azevedo:

---

<sup>44</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 154.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 386.

É comum as partes se sentirem intimidadas perante o Poder Judiciário. Obviamente, este não deve ser o caso da mediação. Em virtude da flexibilidade procedimental e do tom informal inerentes ao processo, deve haver uma maior proximidade entre mediador e partes. O uso de um tom de conversa informal estimula o diálogo entre as partes e o mediador, facilitando a identificação de questões, interesses e sentimentos.<sup>46</sup>

O princípio da oralidade está conectado intimamente ao princípio da informalidade, e na sessão de mediação, por exemplo, dispensa-se a apresentação de documentos comprobatórios ou registros formais, sendo presumida a veracidade dos diálogos.

A atenção ao princípio da oralidade reafirma a necessidade de uma comunicação acessível por parte dos mediadores, com linguagem clara e franca. Além disso, também se relaciona com a técnica da “escuta ativa”, aplicada pelos mediadores durante sua atuação. A escuta ativa implica em um mediador que “não só ouve como também considera atentamente as palavras ditas e as mensagens não expressas verbalmente”<sup>47</sup>, sendo assim capaz de conduzir e restabelecer a comunicação entre os mediados de forma eficiente, ao captar as mensagens de forma atenta e recíproca durante a sessão.

### **3.1.3. Autonomia da vontade das partes e decisão informada**

A autonomia da vontade das partes é essencial no processo da mediação, visto que é primário que os mediados participem da sessão de maneira voluntária, para que possam alcançar uma solução que satisfaça a ambas de forma verdadeira. Não deve existir a obrigatoriedade de composição, alcance de um acordo, se não for realmente a vontade das partes.

O respeito à autonomia das partes é primordial, inclusive em relação ao próprio procedimento da mediação, tendo estas regras flexíveis também em respeito ao princípio da informalidade que lhe rege, não sendo as partes obrigadas a permanecerem numa mediação já iniciada caso não desejem, nem a revelarem informações específicas. A ideia é colaborar voluntariamente, sendo este o único caminho para uma solução realmente consensual e que possa ser considerada justa pelos participantes.

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 155.

<sup>47</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 223.

As partes devem chegar a uma solução voluntária e mutuamente benéfica para ambos, e que seja justa. Para isso, devem construir um diálogo equânime em que não haja cenários ou informações obscuras para uma das partes, e realmente sentirem que tomaram a melhor decisão.

Por isso, se caracteriza que a atuação do mediador deve ser guiada pelo *princípio da decisão informada*, sendo o dever deste, na condução de uma sessão de mediação, certificar-se de que as partes estão decidindo de forma informada sobre o conflito, ou seja, que possuem as informações necessárias para compreender a situação da melhor forma possível, para que possam agir com real autonomia. Uma decisão não informada resultará em consequências não previstas, em insatisfação com o procedimento e seu resultado e potencialmente no descumprimento do acordado.

#### **3.1.4. Busca do consenso e cooperatividade**

A busca do consenso enquanto princípio informativo da mediação tem relação com o princípio da cooperatividade. Significa dizer que, enquanto método baseado na consensualidade, deve ser fundamentado na cooperação das partes envolvidas. O mediador tem a função, nesse sentido, de propiciar as condições adequadas para que os mediandos possam cooperar, e os próprios mediandos devem estar cientes do seu dever de cooperação, ainda que este seja naturalmente revelado no desenrolar da sessão, com a identificação dos interesses reais subjacentes de cada um.

A despeito de sua nomenclatura, a busca do consenso não deve se confundir com a busca do acordo, não sendo este o critério para considerar uma mediação como exitosa ou não. Uma mediação bem sucedida deve ser caracterizada pela satisfação da sensação de justiça dos mediandos com o Termo final, independentemente deste conter termos de acordo ou não.

#### **3.1.5. Confidencialidade**

As sessões de mediação são totalmente confidenciais, sendo seu conteúdo dotado de sigilo, exceto o que for convencionado pelas partes como possível de publicização, inclusive

não podendo ser utilizadas informações das sessões de mediação pelos mediadores em sede testemunhal (art. 7º c/c art. 30, *caput*, Lei 13.140/2015) ou a fim diverso do pretendido pelas partes (art. 166, Código de Processo Civil), tendo eles dever de sigilo profissional, exceto em casos legalmente previstos para sua quebra, como informações relativas à ocorrência de crime de ação pública (art. 30, §3º, Lei 13.140/2015).

A confidencialidade é um requisito essencial para uma mediação efetiva, pois possibilita a realização de um diálogo franco em que os mediandos se sentem menos restritos para compartilharem seus interesses reais. Compreensivelmente, a consciência de que podem se expressar livremente sem medo de repercussões legais negativas posteriores é imperiosa para o bom desenvolvimento da sessão.

O dever de confidencialidade abrange todos os presentes na sessão de mediação, incluindo advogados, prepostos, comediadores, observadores, assessores, ou qualquer outro que tenha participado da sessão (art. 30, §1º, Lei 13.140/2015), e as provas porventura apresentadas na sessão não poderão ser admitidas em processo arbitral ou judicial (art. 30, §2º, Lei 13.140/2015).

Os termos de mediação construídos pelos mediandos em conjunto com a equipe de mediação, de maneira colaborativa, conterão somente as informações que as partes julgarem ou legalmente forem necessárias para a confecção e cumprimento da solução encontrada (art. 30, *caput*, Lei 13.140/2015). As informações dispostas no termo de mediação não tem formato predefinido, e não necessariamente precisam ser estritamente de natureza material sobre o conflito, podendo abordar o que quer que os mediandos tenham acordado sobre ser a adequada resolução do conflito.

### **3.2. A escolha da mediação como o método adequado para a resolução do conflito**

A mediação é especialmente recomendada quando há a necessidade de preservação de um relacionamento prévio entre as partes envolvidas. Diante da presença de um mediador imparcial e devidamente treinado, as partes deverão, voluntariamente, buscar uma solução consensual que interesse a todos, podendo ser utilizada em conflitos multidimensionais e complexos. A mediação não deve ser vista como uma solução final para todos os conflitos, como uma panaceia. Essa é uma conclusão simplificada de um contexto complexo.

A escolha da mediação como o método adequado para a resolução de determinado conflito deve ser atenta, tal qual sua categorização, à adequação do instituto à natureza e peculiaridades da controvérsia em discussão. Isso significa dizer que, apesar de exercer uma importante função de desafogamento do Judiciário, cuja atuação não tem conseguido dar vazão à quantidade de demandas ajuizadas, sendo a possibilidade de uma autocomposição uma aparente solução para a demora usualmente percebida para a obtenção de uma sentença, esse não deve ser o motivo inspirador de sua escolha pelas partes ou pelo juízo.

O objetivo da mediação, em última instância, é possibilitar às partes uma resolução para seu conflito, mas não a qualquer custo. Tal finalidade deve ser realizada através do restabelecimento da comunicação entre as partes, para que possam compreender eficientemente a controvérsia posta e empoderar-se até chegar ao ponto de, eventualmente, construir uma solução consensual, se for o caso.

Portanto, embora seja um fator de natureza pragmática relevante, a crise na prestação jurisdicional não deve determinar a escolha pelo procedimento da mediação<sup>48</sup>. Ater-se a essa lógica pode implicar na busca desenfreada pelo acordo, para que este ponha fim ao processo e enfim extinga um processo do sistema judiciário inflado, provocando o afastamento da real autonomia das partes, que deve incluir, por óbvio, a possibilidade de não haver consenso ou vontade de realizar o acordo. Ou seja, o acordo não pode ser a medida de julgamento de uma mediação bem-sucedida ou não:

[...] a definição de qualidade em mediação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas e necessidade do usuário. Pode-se, portanto, considerar "bem-sucedida" a mediação quando o "sucesso" está diretamente relacionado à satisfação da parte.<sup>49</sup>

Assim, a escolha da mediação deve ser feita levando em consideração diversos fatores, incluindo o tipo de relação a ser trabalhada, a matéria em tela, e também o próprio desejo das partes. Por exemplo, em muitas controvérsias, não obstante o desinteresse em uma sentença proferida por Juiz, pode-se haver interesse de obtenção de uma opinião de um

---

<sup>48</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 181.

<sup>49</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 231.

terceiro neutro<sup>50</sup>, caso em que a mediação não seria adequada diante da postura específica que é requerida do mediador, que, conforme trabalhado anteriormente, não deve emitir opiniões ou soluções específicas na forma de direcionamento dos mediandos.

A mediação também não é recomendada em demandas que versem sobre interesses coletivos ou que requeiram elevado grau de publicização<sup>51</sup>, devido à necessidade de respeito ao princípio da confidencialidade, indispensável para o bom aproveitamento de uma sessão de mediação.

Sandler e Goldberg apresentam uma série de outras situações em que a mediação também não se faz adequada, como, por exemplo, em situações cuja definição de precedente traria segurança jurídica para outras disputas semelhantes; situações em que houve má-fé ou fraude, ou violações recorrentes por parte de um dos mediandos; situações ensejadoras de sanção estatal, e situações de desequilíbrio excessivo de poder e habilidades entre as partes<sup>52</sup>.

Em relação à natureza dos conflitos que podem ser adequadamente tratados numa mediação, tem-se especialmente, conforme observado na legislação, a recomendação da mediação para conflitos entre indivíduos que possuem uma relação continuada, justamente devido à sua finalidade de restabelecimento de uma comunicação saudável entre os participantes e identificação dos interesses reais dos mesmos, de forma a eficientemente se atingir um consenso. Tal característica pode ser encontrada em relações principalmente de matéria familiar, cível e empresarial.

Na esfera cível, a mediação é adequada para a resolução de controvérsias relativas à relações de vizinhança, locatícias, condominiais, à relações de consumo e contratuais. Em matéria empresarial, conflitos de natureza societária configuram um dos principais focos. E, é claro, principalmente em relação à matéria familiar, a mediação é especialmente recomendada, visto que no seio familiar é onde as relações são mais intensas, contínuas, e importantes na vida dos indivíduos que o compõem, podendo tratar sobre alimentos,

---

<sup>50</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 184.

<sup>51</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 35.

<sup>52</sup> SANDLER; GOLDBERG apud TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 184.

divórcios, partilhas, inventários, guarda compartilhada, dentre outros temas do âmbito familiar que frequentemente encontram problemas jurídicos. Também é adequada em processos do Juizado Especial Criminal, em ações penais privadas e ações condicionadas à representação do ofendido.

#### 4. A MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO FERRAMENTA EFETIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

A mediação judicial, ou seja, aplicada sob a égide do poder jurisdicional do Estado, dentro dos tribunais, se apresenta, conforme explicitado ao longo deste trabalho, como uma poderosa ferramenta de acesso à justiça. Tendo características que respondem diretamente aos obstáculos apontados no segundo capítulo, é um instituto que tem a potencialidade de aproximar os cidadãos da proteção jurisdicional, facilitando, portanto, o acesso dos mesmos a uma prestação jurisdicional considerada justa, sendo assim, eficaz enquanto ferramenta de acesso à justiça. Sobre uma valoração de efetividade, Petrônio Calmon afirma:

A efetividade do processo desaparece quando ele é caro e moroso, quando não há possibilidade de buscar a solução judicial, ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassada.<sup>53</sup>

Primeiramente, realizar um procedimento de mediação judicial é financeiramente acessível, tanto na sua forma processual (designada durante o curso do processo) quanto pré-processual (requerida antes do ajuizamento de uma demanda). Na sua modalidade processual, a mediação é inicialmente designada pelo juiz quando do recebimento da petição inicial, antes da contestação, se todos os requisitos essenciais forem preenchidos e não for caso de improcedência liminar do pedido, conforme o já mencionado art. 334 do Código de Processo Civil. Para que essa sessão não ocorra, ambas as partes devem expressar o desinteresse em sua realização (art. 334, §4º, I, CPC). A mediação processual também pode ser solicitada pelas partes ou designada pelo juízo a qualquer momento do processo em curso, suspendendo os prazos por tempo suficiente para sua realização quando instituída (art. 16 c/c art. 17, CPC), podendo ser também um importante instrumento de solução consensual mesmo quando a lide já está em curso, conforme aponta Julio Guilherme Müller:

Apesar do Código prever a sessão ou audiência de mediação antes da contestação e ainda na fase inicial do processo, nada impede que sejam realizadas audiências com o mesmo propósito ao longo do procedimento. Após a contestação, ou mesmo encerrada a instrução, as partes costumam ter um poder de análise mais elaborado para decidir em favor de uma solução negociada para a disputa.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

<sup>54</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais**. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com Tabela de Custas referentes ao período de 09 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022, o ato da conciliação ou mediação tem o custo de R\$ 45,22 por processo, podendo, é claro, ser abarcado pela justiça gratuita se for o caso (art. 4º, §2º da Lei 13.140/2015). Além disso, é um ato sobre o qual não incidem diversos acréscimos legais, como o CAARJ/IAB (10%); FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%).<sup>55</sup>

A mediação pré-processual, por sua vez, pode ser solicitada por qualquer pessoa interessada na sua realização. No estado do Rio de Janeiro, a mediação pré-processual pode ser solicitada tanto via e-mail para o NUPEMEC, quanto via formulário disponibilizado no site do TJRJ ou ainda comparecendo pessoalmente a uma unidade de CEJUSC. O recebimento do requerimento de mediação pré-processual gera um número de pré-processo no sistema do tribunal que ensejará o agendamento de uma sessão de mediação. O requerente deve fornecer os contatos do(s) requerido(s), de forma a possibilitar a realização do convite para a sessão de mediação, cujo comparecimento não é obrigatório.

Todo o procedimento da mediação pré-processual, no TJRJ, é gratuito, desde o requerimento, realização de uma ou mais sessões, até a redação do Termo de Mediação. Os mediandos poderão ter que arcar com custas processuais apenas caso decidam solicitar a homologação do acordo pelo juízo, inclusive para garanti-lo força de título executivo extrajudicial, caso em que deverão realizar o pagamento das custas de homologação de acordo e, se envolver questões pecuniárias, também será devida Taxa Judiciária de 2% sobre o valor estabelecido.<sup>56</sup>

O aspecto econômico não se resume às baixas custas a serem pagas, incluindo também a celeridade do procedimento. Conforme apontado anteriormente, a morosidade do sistema judicial aumenta exponencialmente os gastos do jurisdicionado. Assim, quanto mais rápido se dá o procedimento, mais barato o mesmo se torna. A própria lei define que o procedimento da mediação judicial deve ser concluído em até sessenta dias contados da primeira sessão, exceto

---

Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015, n.p.

<sup>55</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral da Justiça. **Portaria CGJ N° 226/2022, 07 de março de 2022**. Rio de Janeiro, 2022.

<sup>56</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral da Justiça. **Portaria CGJ N° 226/2022, 07 de março de 2022**. Rio de Janeiro, 2022.

em casos de remarcações de comum acordo (art. 28, Lei 13.140/2015). No CEJUSC da comarca da Capital, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, a despeito do grande volume de mediações (aproximadamente 250 sessões mensais), novas sessões são marcadas para o mês seguinte ao do requerimento no caso de mediações processuais, e usualmente para o mesmo mês no caso das mediações pré-processuais. Após a lavratura do Termo de Mediação, o mesmo é inserido no processo no mesmo dia ou no dia seguinte, sendo os autos então encaminhados ao juiz para arquivamento ou homologação, caso requerida, dando encerramento ao processo de forma especialmente célere.

Em relação aos aspectos sociais e psíquicos abordados, percebe-se um esforço especial da mediação para ser acessível a todos que a procurem. Conforme abordado, os princípios que regem o procedimento da mediação são fundamentais para derrubar as barreiras usualmente encontradas pelos cidadãos quando da busca da jurisdição estatal. A informalidade, oralidade, acessibilidade e flexibilidade das regras procedimentais permitem ao participante a melhor identificação com e compreensão do processo.

Os CEJUSCs também têm importante função no que tange à educação jurídica da população, sendo uma organização que promove a cidadania, com projetos de educação legal e social. No mesmo CEJUSC da Capital, por exemplo, há Oficinas de Parentalidade gratuitas, que são oficinas que os mediandos de sessões de matéria familiar participam para se educarem em relação aos mais diversos aspectos da vida parental; Oficinas de Superendividados, destinadas à educação financeira de mediandos em condição de superendividamento; promoção de grupos reflexivos em parceria com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para mediandos advindos de processos do Juizado Especial Criminal, dentre outros projetos que visam a educação cidadã dos seus atendidos.

Nas palavras de Humberto de Pinho,

Nesse viés, a mediação, imbuída da função social que se exige dos institutos jurídicos, impregnou o movimento contemporâneo de acesso à justiça e vem ocupando um lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos. Há uma real preocupação com a efetiva pacificação do conflito, ao ponto de essa finalidade ter se tornado elemento essencial do próprio conceito da jurisdição contemporânea.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade.** In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez. 2019, p. 260.

Dessa forma, percebe-se que a mediação oferece aos participantes um procedimento acessível, com menos gasto de recursos financeiros, benefícios a longo prazo nas relações dos envolvidos, compreensível do ponto de vista jurídico e também social. A legislação, que reconhece isso, cumpre um importante papel na promoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, visando otimizar a tutela jurisdicional através do fornecimento de ferramentas diversas ao processo judicial tradicional.

A possibilidade de resolução consensual das controvérsias fornecida pela mediação não é um contraponto à resolução fornecida pela via judicial tradicional, mas sim uma parceria que permite ao Estado o direcionamento do conflito para o mecanismo considerado, através de aspectos técnicos, o mais adequado para a resolução da controvérsia, e, dessa forma, a contemplação do pleno acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

Ao longo da discussão proposta no decorrer deste trabalho de monografia, objetivou-se identificar se a mediação judicial é uma ferramenta eficaz ou não na promoção do princípio do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro. Para isso, primeiramente fez-se necessário compreender o próprio conceito de acesso à justiça, sendo este um conceito já discutido desde os Estados liberais dos séculos XVIII e XIX cujo debate se fortaleceu a partir dos Estados de bem-estar social nos anos 1970.

A difusão dos direitos humanos causou uma mudança expressiva no paradigma histórico nessa época, em que passou-se a compreender a necessidade de uma ação direta dos Estados na tutela dos direitos humanos de sua população. A tutela jurisdicional do Estado, portanto, passou a ter suma importância, e o acesso à ela também. Consoante a isso, consolidou-se então como essencial que os indivíduos conseguissem acessar essa tutela, ou seja, acessar a justiça.

Tal proposição, entretanto, não era simples, visto que existiam inúmeros problemas de inacessibilidade, e a justiça necessitava de um processo de democratização eficaz diante da crise da administração da justiça para que o efetivo acesso à justiça pudesse ser realizado. Esses problemas foram identificados como obstáculos que se encontram entre o indivíduo e o acesso à justiça por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ou seja, impedimentos ao acesso igualitário à tutela jurisdicional eficaz e justa. Tem-se, assim, o obstáculo econômico, representado pelos altos custos inerentes a um processo judicial, como custas e honorários advocatícios, além da possibilidade de sucumbência. Também adiciona ao fator de inacessibilidade o fato de que as populações economicamente vulneráveis são as que mais sofrem com os obstáculos econômicos não somente pelos seus valores já esperados mas também devido à morosidade do processo judicial, que aumenta exponencialmente os valores a serem despendidos. Assim, essa parcela da população é extremamente prejudicada no que tange à tutela de seus direitos.

Além disso, também tem-se obstáculos sociais, culturais e psíquicos, como o fato de que a justiça tradicionalmente é extremamente formalista e de linguagem excludente, o que a torna intimidadora, e não acessível. Junto a isso tem-se ainda a desconfiança geral da sociedade quanto à eficácia da sentença, devido à uma insatisfação em geral em relação ao

Poder Judiciário, que é enxergado com descrença pelas pessoas. Assim, precisou-se estabelecer, de maneira institucional, mecanismos para a promoção do efetivo acesso à justiça, que redefinissem os papéis do poder judiciário na sociedade, para que as pessoas se sentissem capazes de buscá-lo e ali encontrar a possibilidade de resolução de seus problemas.

No capítulo seguinte, foi feito um breve estudo sobre a teoria do conflito, para entender a natureza deste fenômeno, compreensão essa essencial para entender também como funciona a mediação. O conflito, conforme apresentado, existe desde os primórdios da humanidade, e representa uma situação em que há um choque de interesses, em que duas ou mais partes numa relação possuem interesses distintos ou opostos e não conseguem chegar a um consenso. Muitas técnicas podem ser utilizadas para a resolução de um conflito, e brevemente tratou-se sobre as possibilidades de autotutela, heterocomposição e, finalmente, autocomposição, categoria na qual se encaixa a mediação. A mediação, enquanto técnica autocompositiva, fundamenta-se também em uma mudança na percepção comum que se tem do conflito.

Isso porque o conflito normalmente é visto como algo negativo, que trará problemas e destruirá relações. No entanto, é necessário haver uma mudança de mentalidade, e passar a enxergar o potencial transformativo de um conflito, que pode sim ensejar mudanças positivas para os envolvidos e ser produtivo. Para isso, é preciso trabalhar a resolução do conflito com um olhar e atitudes colaborativas, buscando soluções que sejam boas para todos num esforço conjunto dos envolvidos, e a mediação é uma técnica que pode ser empregada com este objetivo.

Em seguida, adentrou-se propriamente no estudo da mediação em si. Neste capítulo, desenvolveu-se o trabalho sobre as diversas características da mediação, fundamentadas no texto da lei, trazendo à luz o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro promove o estímulo à mediação enquanto método adequado de resolução de conflitos na sociedade.

Dentro do estudo da mediação, identificou-se o fato de que é um método de resolução de conflitos que empodera as partes para que encontrem, por si mesmas, uma solução consensual que considerem adequada, sendo guiados por um mediador imparcial e técnico, que não tem poder de impor uma solução, diferentemente, por exemplo, do juiz.

O fato de que as partes constroem conjuntamente uma solução, de maneira colaborativa, contribui para a sensação de que o procedimento foi justo, ou seja, para a sensação de justiça obtida pelos envolvidos. Este é um fator psicológico importante do resultado de uma mediação a ser levado em consideração, pois muitas vezes os jurisdicionados não se sentem devidamente atendidos pela justiça tradicional, a qual carrega consigo uma mentalidade dicotômica em que sempre haverá um ganhador e um perdedor, quando numa mediação é possível encontrar uma solução em que todos se sintam satisfeitos.

Tratou-se também neste capítulo sobre os pormenores da Resolução 125/2010 do CNJ e da Lei de Mediação, a Lei 13.140/2015, e suas diversas disposições em relação ao procedimento da mediação, incluindo a criação do NUPEMEC e CEJUSCs. Foi possível perceber que a lei dá muito suporte para a escolha da mediação (ou outro método adequado de solução de conflito) quando se entende a adequação daquele mecanismo para a solução de um conflito específico. A lei demonstra, e defende, que um verdadeiro acesso à justiça não é necessariamente acesso a um processo judicial, e sim acesso ao método mais adequado para a resolução da controvérsia.

Também teve destaque o papel do mediador na condução da mediação, sendo ele o responsável por auxiliar os mediandos a identificarem seus interesses, necessidades, conseguirem comunicá-los com clareza e honestidade, sendo esta a única forma de alcançar uma solução realmente justa e eficiente.

Importante ponto para a discussão objetivo deste trabalho, os princípios informativos da mediação foram trazidos na sequência. Os princípios são um dos maiores momentos de conexão da mediação com o princípio do acesso à justiça. A imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a informalidade e a oralidade, a autonomia das partes e a decisão informada, a busca do consenso, a cooperatividade e a confidencialidade são regras essenciais para que a mediação possa ser configurada como ferramenta de acesso à justiça, ao garantirem que a mediação não se perderá dentro de sua própria existência, aterrando-a na acessibilidade para as partes, na honestidade do procedimento e na potencialidade de sucesso. São os princípios norteadores que, por exemplo, garantem à mediação não sofrer dos males enfrentados pelo processo judicial em relação aos obstáculos psíquicos anteriormente mencionados, ao lembrá-la, sempre, que sua natureza é democrática, colaborativa e

pacificadora, que todos os presentes ocupam posições equânimes no procedimento e serão ouvidos com a mesma atenção.

Entretanto, a mediação não é uma panaceia. Ela é um método adequado de solução de conflitos, ou seja, deve ser escolhida quando for a melhor opção para a resolução daquele conflito específico, de acordo com sua natureza e peculiaridades. Por isso, no capítulo seguinte discorreu-se sobre quando escolher a mediação, sendo especialmente recomendada para conflitos em que as partes possuem uma relação continuada, pois um dos seus focos é justamente o restabelecimento de uma comunicação saudável entre as partes. A partir disso, já consegue se delinear as controvérsias que podem ser adequadamente tratadas numa sessão de mediação.

Por fim, em seu último capítulo, concluiu-se pela mediação como ferramenta eficaz de acesso à justiça. Pelas razões apresentadas ao longo do trabalho, percebe-se que o instituto da mediação possui várias características específicas que combatem diretamente os problemas de acesso à justiça identificados anteriormente, sendo um procedimento de baixo custo, célere, psicologicamente acessível e satisfatório.

É notável, portanto, que a mediação exerce um papel fundamental no acesso à justiça na sociedade brasileira contemporânea, sendo uma ferramenta real de democratização da justiça, capaz de produzir soluções adequadas às reais necessidades das partes, sendo assim também uma solução mais justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília /DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29.06.2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade**. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo Civil.** 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/consenso/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2022.

GALANTER, Marc. **Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, ABraSD. V.2, n.1, jan./jun/2015, p. 37-49.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** São Paulo: Atlas, 2007.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Brasil: Editora Melhoramentos, Ltda. 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito>>. Acesso em 13 de julho de 2022.

MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação.** Porto Alegre: Ed. Artmed, 1998.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais.** In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral da Justiça. **Portaria CGJ N° 226/2022, 07 de março de 2022.** Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado, do CPC/2015 e da lei de mediação (lei 13.140/2015).** In: Revista de Processo, v. 285/2018, p. 365-396, nov. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos.** In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3., p. 965-986, set./dez. 2016.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade.** 7ª edição. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.